

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2019

PROCESSO N.º 1963/2018

Ata de Julgamento de Recurso

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09h40, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **MEDI HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n.º 48.939.276/0001-66, com sede à AVENIDA HENRY FORD, 1158, PARQUE DA MOOCA, São Paulo – SP, referente ao certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Também neste sentido está descrito o edital:

11.1. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**
11.1.1. O descrito no item 11.2 também se aplica aos lotes **fracassados** ou desertos.

A licitante apresentou tempestivamente sua intenção de recurso via plataforma licitações-e na data de 16 de maio de 2019, anterior, portanto ao fracasso do lote 02 do pregão em epígrafe, ocorrido em 12 de agosto de 2019, data a partir da qual transcorreu o prazo regular para recurso e quando do prazo de juntar os memoriais, não o fez, ainda assim, terá o mérito do que foi apresentado apreciado para o deslinde do caso.

Síntese das alegações da recorrente – MEDI HOUSE:

“Senhor pregoeiro. Gostaria de enfatizar, que com respeito a Aloe Vera, todas as fraldas Karicia possuem Aloe Vera, e que no pacote da fralda SXG, consta impresso no pacote que possui aloe vera, tão simplesmente a pessoa que analisou não achou.

Consta criptografado, junto com o número do lote – CONTEM ALOE VERA, FAVOR VERIFICAR. ATT.”

Da manifestação da unidade solicitante – Secretaria Municipal de Saúde:

Após respeitado o prazo para apresentação dos memoriais de recurso pela recorrente e contrarrazões pelas demais e o silêncio das licitantes em ambas etapas, o pregoeiro procedeu, por ser um assunto de ordem técnica, a solicitar informações à unidade responsável pelo parecer técnico em questão, a Secretaria Municipal de Saúde.

O parecer técnico da unidade foi reavaliado pelo setor técnico competente em 26/09/19:

“Produto não atende por completo / integralmente descritivo municipal de página 21, não possui o componente aloe vera descrito em sua embalagem externa, o que conseqüentemente não nos fornece a certeza da presença do componente no produto”

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

A chefia do setor de logística, responsável pelo termo de referências, também esclareceu sobre o assunto:

Bom dia

Recebi as amostras e encaminhei ao Centro de Especialidades (CEME) para parecer técnico por profissional da área de enfermagem em final de abril de 2019.

As amostras ficaram por um período no CEME e solicitei devolução à SLMM, segregadas nesta Unidade. De acordo com primeiro parecer técnico emitido pela supervisora ***** em 03/05/2019 a amostra de fralda infantil do lote 2, item 1 - fralda infantil tamanho XXG não atendeu ao descritivo devido falta de identificação na embalagem de aloe vera.

Em setembro solicitei nova avaliação da amostra em questão. Em 26/09/19 a (outra) enfermeira ***** compareceu nesta Unidade e realizou a avaliação.

De acordo com a análise também afirma não ter na embalagem externa que contém aloe vera.

Informo que não temos como analisar o componente "aloe vera" por métodos laboratoriais na própria fralda.

Desta forma, não foi possível aprovar a amostra.

Atenciosamente,

***** As profissionais tiveram os nomes preservados.

Por todas as razões acima ventiladas, o pregoeiro e Equipe agiram com total respeito ao edital e à legislação em vigor, tratando a todos com isonomia, utilizando apenas de critérios objetivos para classificação e desclassificação dos licitantes.

Não há qualquer óbice à manifestação da recorrente, sendo o direito ao contraditório uma premissa básica do Estado Democrático de Direito, no entanto não assiste razão aos argumentos apresentados, pelas razões e fatos acima ventilados.

Ante o Exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela recorrente **MEDI HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES EIRELI**, contra sua desclassificação no lote 02 do certame em epígrafe, vez que o produto apresentado pela mesma não na atende na íntegra ao solicitado em edital, ficando fracassado o lote.

Sugerimos ao Senhor Prefeito a ratificação do julgamento constante da presente ata.

Nada mais havendo, lavrou-se a Ata que vai assinada pelos e membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Guilherme Romano Alves
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2019 PROCESSO N.º 1963/2018 Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09h40, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **MEDI HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES EIRELI**, [...], referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO**. Ante o Exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela recorrente **MEDI HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES EIRELI**, contra sua desclassificação no lote 02 do certame em epígrafe, vez que o produto apresentado pela mesma não atende na íntegra ao solicitado em edital, ficando fracassado o lote.